



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 03/2017 - CD
DENUNCIADO: WILLIAN STAROSTIK FILHO
DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

EMENTA

Doping. Substância específica. Princípio da responsabilidade integral, cabendo ao atleta consultar a lista de substâncias proibidas e requerer permissão especial de uso em casos terapêuticos. Ausência de má-fé e de incremento do desempenho que geram diminuição de pena. Precedentes desta corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 03/2017-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pena de desclassificação da etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas, disputado em Interlagos, em 10 de dezembro de 2016, retirando-lhe pontuação e troféus eventualmente obtidos e a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, descontando-se o período de suspensão preventiva já cumprido, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça em atuação perante esta corte, narrando que o denunciado, na etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas, disputada em interlagos no 10 de



dezembro de 2016, teria obtido resultado analítico adverso no exame antidoping, apontando a presença da substância “ hidrocloreotiazida ” e seu metabolito “ cloramínofenamida”.

Aduz a Procuradoria que a substância encontrada no exame do acusado está há muito na lista de substâncias proibidas pela agência Mundial Antidoping (WADA), no rol de anabolizantes proibidos constantes da lista de 2016 e 2017, notadamente no ítem S5, sob a rubrica de Diuréticos e agentes mascarantes.

Segundo a procuradoria, a substância em análise é utilizada normalmente para eliminar substâncias que o atleta tenha ingerido e que não deseja que sejam flagradas no exame, agindo como mascarantes de outras substâncias.

Alega a procuradoria que, em se tratando de doping, a responsabilidade do atleta é objetiva pelos produtos/medicamentos que ingere, não havendo nos autos prova de prévia solicitação de permissão especial para utilização do medicamento.

Desta forma, imputa a Procuradoria a violação do artigo 9º, parágrafo primeiro do Código Brasileiro Antidopagem, com a incidência do artigo 93, II do mesmo diploma legal, o que geraria, em tese, ao denunciado, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos.

No entanto, com base no princípio da razoabilidade, pediu a Procuradoria a desclassificação do denunciado da prova onde fora apontado a resultado de doping, bem como a declaração de inelegibilidade no mesmo pelo período de 6 (seis) meses, com base no artigo 101, I do Código Brasileiro Antidopagem.

Devidamente intimada, a Defesa técnica alegou, em síntese, o seguinte:

- a) Que a substância encontrada é de venda livre, não sendo necessária receita médica;
- b) A substância não melhora o desempenho do atleta;
- c) O denunciado utiliza a substância para fins terapêuticos, pois, hipertenso, faz uso da medicação Aprozide 300mg2;
- d) A conduta do réu não foi intencional e não tinha conhecimento da necessidade de requerer autorização prévia para uso de medicamento;
- e) É devida a aplicação do artigo 100 do Código Brasileiro antidopagem, eliminando-se qualquer período de inelegibilidade, ou, no máximo, uma advertência;
- f) Subsidiariamente, que seja aplicada, no máximo, suspensão pelo período de 30 (trinta) dias.

Intimada, a ABCD não se manifestou nos autos.



É o relatório, passo a decidir.

Conforme notou-se do relatório acima, o denunciado teve resultado analítico adverso no exame antidoping, apontando a presença da substância "hidroclorotiazida" e seu metabolito "cloramínofenamida".

Tal substância, conforme mencionado pela Procuradoria, há muito encontra-se no rol proibitivo da WADA, constando no item S5, sob a rubrica de Diuréticos e agentes mascarantes.

Em que pese tal substância não acarretar melhora no desempenho esportivo, fato é que a mesma pode ser utilizada como elemento mascarante de outras substâncias vedadas.

Impende ressaltar ainda que a substância "hidroclorotiazida", não sendo agente anabólico, hormônio, estimulante, hormônios antagonista e modulador hormonal, deve ser considerada como substância específica, cujos efeitos jurídicos de tal classificação serão analisados adiante.

No que tange aos contornos fáticos da questão trazida á esta corte, tem-se que estamos diante de questão incontroversa, devendo-se apenas determinar os contornos jurídicos da matéria.

Neste diapasão, o denunciado afirmou ser hipertenso, e, para fins terapêuticos, ingeriu a medicação Aprozide 300mg2, sem saber que em sua fórmula continha a substância ora em análise.

Aduziu também o denunciado que não ingeriu a substância para obter qualquer ganho em sua prática desportiva, sendo certo que não sabia que a mesma encontrava-se na lista da WADA.

Além disso, afirmou o réu que desconhecia a necessidade de autorização de uso terapêutico, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Brasileiro Antidopagem.

A matéria não é inédita neste tribunal, sendo certo que em vários julgados recentes desta corte assentou-se que, em se tratando de ingestão de substâncias, a responsabilidade do atleta é integral.

O piloto tem total responsabilidade sempre que uma substância proibida é encontrada em seu corpo, havendo violação quando, de forma intencional, ou não, é encontrada determinada substância vedada.

Na qualidade de competidor profissional, cabe ao piloto verificar constantemente a lista de substâncias proibidas, sendo seu o ônus de alertar seus médicos quando necessitar de algum receituário.



Além disso, caso haja a necessidade de ingerir terapeuticamente determinada substância, é também ônus do piloto requerer a prévia autorização de uso terapêutico, o que não se verificou no presente caso.

Desta forma, indubitável que o réu violou o artigo 9º, parágrafo primeiro do Código Brasileiro Antidopagem, dispositivo este que traduz o princípio da responsabilidade integral.

Analisando-se a sanção que deve ser aplicada ao piloto pela transgressão do dispositivo evocado acima, tem-se que aplica-se no caso concreto o artigo 93, II, uma vez que verificou-se a ingestão de substância específica, de forma não intencional, com sanção de 2 (dois) anos de suspensão.

No entanto, o princípio da razoabilidade, corroborado pelos fatos constantes dos autos, traz à baila análise do artigo 101, I do Código Brasileiro Antidopagem.

Tal dispositivo traz como elemento do tipo para sua aplicação a comprovação da ausência de culpa ou negligência significativa da ingestão do medicamento.

Nessa linha de raciocínio, em favor ao piloto há o fato de que a substância foi ingerida, em tese, para fins terapêuticos, não causando qualquer incremento em sua atividade desportiva.

Por outro lado, não se pode deixar de aplicar a pecha da negligência a um piloto profissional que ingere medicação sem atentar para a lista de substâncias proibidas e deixa de solicitar autorização prévia de uso de medicamento, mormente diante de tantos casos similares ocorridos recentemente no automobilismo brasileiro.

Não se pode olvidar também que a substância encontrada é mascarante, o que, em tese, poderia ilidir o aparecimento de outras substâncias do exame do atleta, aumentando-se, assim, o grau de reprovação da conduta.

Assim, há que se rechaçar, desde já, a absolvição ou a aplicação de uma mera advertência, como pretende a defesa técnica, devendo-se, sopesar com as circunstâncias a quantidade de pena aplicável.

E, nesse sentido, considerando a primariedade e bons antecedentes do piloto, considerando-se a ausência de má-fé e falta de implemento no resultado, entendo como justo e razoável a aplicação de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da desclassificação da etapa onde se verificou o resultado adverso.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para aplicar ao réu a pena de desclassificação da etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas, disputado em Interlagos, em 10 de dezembro de 2016,



retirando-lhe pontuação e troféus eventualmente obtidos e a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, descontando-se o período de suspensão preventiva já cumprido.

Intime-se a CBA do teor de tal decisão.

Rio de janeiro, 4 de abril de 2017



Tadeu Diniz – Auditor STJD